



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 7/2020
5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o direito à saúde, direito social de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196), da Constituição Federal;

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos para tal finalidade, conforme art. 23, II, e art. 30, VII da Constituição Federal, bem como art. 7º, XI da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído por um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e entes públicos federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, obedecendo aos princípios da universalidade e igualdade da assistência à saúde, dentre outros, nos moldes do art. 4º e 7º, IV da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.836/1999, instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços de saúde são voltados para o atendimento dos povos indígenas em todo território nacional, coletiva ou individualmente (artigos 19-A e 19-B);

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a uma política de saúde diferenciada, que respeite suas especificidades e práticas tradicionais e que contemple aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional, conforme art. 19-F da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, prevê em seu artigo 25.2 que a política diferenciada de saúde indígena deve considerar as condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, assim como os métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais dos povos indígenas;

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, por meio da Lei nº 12.314/2010, para prestar ações de saúde indígena, por meio de sua estrutura de Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), Polos Base e Casas de Apoio a Saúde Indígena (Portaria MS nº. 254/2002);

CONSIDERANDO que o SUS serve como retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo adaptar sua estrutura e organização de forma a propiciar a integração e o atendimento necessário em todos os níveis, conforme artigo 19-G, §2º, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena desenvolve serviços e políticas de atenção básica ou primária em saúde para os povos indígenas, primordialmente em seus territórios tradicionalmente ocupados, referenciando os casos de média e alta complexidade para os hospitais do SUS administrados por Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que as Secretarias Estaduais e Municipais devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena, sendo indispensável a integração das ações nos programas especiais, como a imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle da tuberculose, malária, doenças sexualmente transmissíveis e aids, entre outros, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS (Portaria MS nº. 254/2002 – Política Nacional de Saúde Indígena);

CONSIDERANDO que os órgãos e entes, no âmbito de suas atribuições compartilhadas ou específicas, devem atuar em perfeita complementariedade, cooperação e integração, em consonância com a Constituição Federal, a legislação do SUS e a Política Nacional de Saúde Indígena (Portaria MS nº. 254/2002);

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus), reconhecida pelo Ministério da Saúde do Brasil como situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional por meio da Portaria MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº. 13.989/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no Brasil o vírus atinge todos os Estados da federação, sendo registrados 1.368.195 casos confirmados acumulados e 58.314 óbitos até 30 de junho de 2020 (covid.saude.gov.br/), incluindo-se indígenas;

CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos;

CONSIDERANDO que viroses respiratórias foram vetores do genocídio indígena em diversos momentos da história do país, com dezenas de casos de genocídios provocados por epidemias registrados em documentos oficiais, como o relatório da Comissão Nacional da Verdade de 2014 e o relatório Figueiredo de 1967;

CONSIDERANDO que a SESAI divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas e os Informes Técnicos nº. 1, 2 e 3/2020 visando a adoção de medidas com o propósito de reduzir a circulação dos indígenas entre as aldeias e cidades e evitar exposição ao contágio;

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que aspectos socioculturais de muitos povos indígenas, como a concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, podem facilitar o contágio exponencial da doença nas aldeias, característica que se repete nas comunidades localizadas nos núcleos urbanos;

CONSIDERANDO ser da competência dos Estados e Municípios a atenção de média e alta complexidade, de modo que os entes federativos não podem, sob qualquer hipótese, negar atendimento aos indígenas, em razão de suspeita ou confirmação contágio pelo novo coronavírus, estejam os indígenas referenciados pelo DSEI ou não;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, notadamente na cidade de Manaus, povos e comunidades indígenas situadas nos centros urbanos não recebem atendimento diferenciado pela SESAI, sendo geralmente atendidas pelas unidades de referência do SUS municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que, na cidade de Manaus, no contexto da pandemia, as comunidades situadas nas áreas urbanas do município receberam ações pontuais de atendimento pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, por meio das unidades de referência nas localidades próximas;

CONSIDERANDO que, nos casos de internação decorrente da contaminação pela Covid-19, os indígenas das comunidades urbanas no estado do Amazonas foram encaminhados às unidades referenciadas para atendimento de infecção pelo Coronavírus, como o Hospital Delfina Aziz, o Hospital de Campanha da Prefeitura de Manaus, entre outros, e os hospitais regionais localizados no interior do Estado;

CONSIDERANDO que somente os casos notificados pela SESAI vinham gerando registro dos casos de indígenas contaminados, de modo que grande parte dos

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

pacientes indígenas que buscaram atendimento diretamente nas unidades do SUS não foram identificados como indígenas, o que tem gerado inconsistências entre os dados registrados, além de corroborar a invisibilidade dos indígenas que vivem nas cidades;

CONSIDERANDO que, em razão dessa subnotificação que invisibiliza indígenas nos núcleos urbanos, organizações indígenas como a COIAB passaram a fazer seus próprios levantamentos a partir do controle social, obtendo dados que revelam uma clara defasagem dos números de notificações oficiais de indígenas infectados;

CONSIDERANDO que a morte do professor indígena Aldenor Basques Félix Gutchicü, do povo Tikuna, vice-cacique da comunidade Wotchimaücü, localizada na cidade de Manaus, em 28/04/2020, por suspeita de contaminação pelo Coronavírus, foi um dos casos que evidenciou a necessidade de adequada identificação dos indígenas contaminados nas cidades;

CONSIDERANDO que, para viabilizar essa identificação, notadamente em razão de medidas judiciais como a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5023907-46.2020.4.02.5101, proposta pela DPU e pelo Instituto Luiz Gama, foi habilitado o campo raça/cor no sistema e-SUS Notifica (e-SUS-VE), software criado recentemente para notificação de síndromes gripais sem internação;

CONSIDERANDO, no entanto, que esse campo não é de preenchimento obrigatório, bem como que não há identificação da etnia no referido sistema, de modo que grande parte dos indígenas têm sido automaticamente classificados nos atendimentos como "pardos";

CONSIDERANDO que, além do e-SUS Notifica, há outros sistemas destinados ao registro de doenças de notificação obrigatória, como o SIASI e o SIVEP-Gripe,

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

o qual registra notificações de casos hospitalizados de Síndromes Respiratórias Graves (SRAG);

CONSIDERANDO a Carta da ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) de 26/04/2020 ao Ministério da Saúde sobre a informação raça/cor nos sistemas de informação da Covid-19, em que encaminham "solicitações que não só contribuirão para o aprimoramento das ações em todos os estados e municípios, como também irão propiciar a realização de pesquisas que possam aprofundar as questões sociais, raciais e econômicas no contexto desta pandemia", a saber:

- Divulgação de dados desagregados por raça/cor nos painéis de monitoramento, boletins epidemiológicos, notas técnicas, e demais documentos oficiais relativos à Covid-19;
- Inclusão dos mesmos fatores de risco/comorbidades na ficha de notificação de Casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG-Hospitalizado) e na ficha de notificação da Covid-19;
- Inclusão do campo raça/cor nas fichas de hospitalizações dos casos da Covid-19 quando em leitos públicos ou privados";

CONSIDERANDO que a demanda de obrigatoriedade de preenchimento do campo raça/cor, bem como da habilitação do campo etnia nos referidos sistemas foi objeto de discussão específica no âmbito do GT Saúde Indígena Manaus (composto por DSEI Manaus, CR FUNAI Manaus, SEMSA Manaus e SUSAM, além de entidades indígenas e indigenistas), inclusive com participação de representantes do DATA-SUS e da Secretaria de Vigilância em Saúde em reuniões sobre o tema;

CONSIDERANDO que, na reunião realizada no dia 01/06/2020, restou encaminhado que os representantes do DATA-SUS e da SVS, levariam a demanda aos gestores dos órgãos e apresentariam resposta até o dia 05/06/2020;

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que, não obstante, até o momento, nenhuma informação foi apresentada sobre o atendimento da demanda;

CONSIDERANDO, ainda, que a Convenção nº 169 da OIT estabelece a autoidentificação como critério determinante para a identidade indígena, bem como que o RANI é documento de registro meramente administrativo e não essencial para fins de reconhecimento étnico;

CONSIDERANDO que embora o campo "etnia" deva ser preenchido mediante autodeclaração do paciente, a Nota Técnica Conjunta nº 01/2019, produzida pela FUNAI, IBGE, SAGI e SESAI, apresenta lista referência de etnias que pode ser utilizada para habilitação do referido campo, sem prejuízo do uso da expressão "outros", conforme orientação da FUNAI;

CONSIDERANDO que o registro da quantidade de indígenas que buscam atendimento em razão de contaminação pela Covid-19 é fundamental para orientar a execução e adequação de políticas públicas, bem como a adoção de medidas específicas pelo poder público;

CONSIDERANDO que a ausência deste registro obrigatório gera impactos negativos e inadequação de políticas públicas, uma vez que não permite a aplicação de uma política diferenciada de saúde com base em dados epidemiológicos específicos de determinados grupos, sejam indígenas, negros ou outros;

CONSIDERANDO que a ausência de tal identificação nos sistemas do SUS também inviabiliza a correta aplicação do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), que é direcionado a estabelecimentos de saúde em nível ambulatorial e hospitalar, como contrapartida à qualificação dos serviços de saúde prestados aos pacientes

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

indígenas e visa a implementação qualitativa e equânime da assistência, apoio diagnóstico e terapêutico à população indígena; tal fator gera menos recursos públicos a estes estabelecimentos e, conseqüentemente, ausência ou deficiência no atendimento culturalmente diferenciado aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro 2017 dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde, e que no sítio eletrônico do próprio Ministério há informação sobre a obrigatoriedade do preenchimento deste campo (anexa), até hoje não implementada adequadamente;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 5/2020/COASI/CGPDS/DPDS-FUNAI, a qual aborda o tema discutido na presente e chega a conclusões idênticas às expostas nesta Recomendação;

Resolve RECOMENDAR ao Ministério da Saúde, na pessoa de seu Ministro de Estado Interino, Eduardo Pazuello; ao Departamento de Informática do SUS (DATA-SUS), na pessoa de seu Diretor, Jacson Venâncio Barros; e à Secretaria de Vigilância em Saúde, na pessoa de seu secretário Arnaldo Correia de Medeiros; ou quem os suceder, que adotem as medidas operacionais necessárias para:

I - Tornar obrigatório o preenchimento por autodeclaração do campo raça/cor nos sistemas e-SUS Notifica (e-SUS-VE) e SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), notadamente no módulo SIVEP-Gripes, de modo permanente e não apenas no período de pandemia, contemplando as propostas da Carta da ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) de 26/04/2020 ao Ministério da Saúde, **no prazo de 15 (quinze) dias;**

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírío Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

II - Implementar, com obrigatoriedade de preenchimento por autodeclaração, o campo "etnia" nos sistemas e-SUS Notifica (e-SUS-VE) e SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), notadamente no módulo SIVEP-Gripes, bem como em todos os sistemas necessários para evitar subnotificações, quando a opção autodeclarada pelo paciente seja "indígena", **no prazo de 15 (quinze) dias**;

III - Implementar as medidas recomendadas nos itens acima (obrigatoriedade do campo raça/cor e habilitação do campo "etnia") em todos os sistemas de notificação de doenças e agravos epidemiológicos do SUS, em caráter permanente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias** para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico.

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, à 6ª CCR, às PRM-Tabatinga e PRM-Tefé, bem como aos membros do GT Saúde Indígena Manaus, COPIME, COIAB, COIPAM, FOIRN, FOCIMP e FOREEIA e demais associações indígenas na área de atuação do 5º Ofício da PR/AM, solicitando que divulguem junto às lideranças e movimento indígena.

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Divulgue-se via ASCOM.

Manaus, 30 de junho de 2020.

Edmilson da Costa Barreiros Junior

Procurador da República

Em substituição

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 **Anexo:** Rua Sírio Libanês,
nº 5, Chapada, CEP 69.050-020 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Preenchimento da raça/cor se torna obrigatório nos sistemas de informação do SUS

Publicado: Quinta, 02 de Fevereiro de 2017, 19h10 Última atualização em Quinta, 02 de Fevereiro de 2017, 19h10

Norma publicada pelo Ministério da Saúde padroniza coleta e processamento de dados sobre saúde da população brasileira segundo critérios étnicos e raciais

A partir de agora todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos de saúde, como prontuários, formulários e cadastros, deverão trazer a informação sobre raça ou cor do usuário (paciente). Grande parte dos sistemas nacionais, como Sistemas de Informações de Mortalidade (SIM) e de Informações sobre Nascidos Vivos (SISNAC), já fazem a coleta dessa informação. A medida, publicada hoje (02/02) no Diário Oficial da União, torna obrigatória a coleta e preenchimento do quesito raça/cor em todos os sistemas de informação utilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essa informação deverá ser coletada pelo profissional responsável pelo preenchimento, a partir da autodeclaração do usuário (paciente).

Com a publicação da Portaria, o Ministério da Saúde, estados e municípios deverão coletar, processar e analisar de forma qualificada e permanente os dados desagregados por raça/cor. A medida vale também para pesquisas e serviços de saúde conveniados ou contratados pelo SUS. Na prática, [a Portaria nº 344 de 1º de fevereiro de 2017](#) padroniza a coleta do dado sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde, que deverão seguir a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que define cinco categorias autodeclaradas: branca, preta, amarela, parda e indígena.

A medida permitirá a produção de estudos mais detalhados do perfil epidemiológico e da situação de saúde da população brasileira segundo critérios étnicos e raciais. Para a secretária de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, Gerlane Baccarin, a publicação da Portaria ratifica os compromissos sanitários prioritários pactuados entre governo federal, estados e municípios para melhoria da gestão do SUS. “Esse tipo de informação é fundamental para subsidiar o planejamento de políticas públicas que levem em conta as necessidades específicas dos diferentes grupos populacionais. Especialmente em uma população tão diversa como a brasileira. Agora teremos o desafio e a responsabilidade de capacitar gestores e profissionais de todo país responsáveis pela coleta de informações sobre saúde.”

A previsão é que após a publicação da Portaria, o Ministério da Saúde em parceria com os Conselhos Nacionais de Secretários de Saúde (Conass) e de Secretarias municipais de Saúde (Conasems), que representam as esferas de gestão estadual e municipal do SUS, elaborem uma nota técnica de orientações a como proceder a inclusão e padronização do preenchimento do quesito raça/cor nos sistema de informação em saúde. Além de ações de capacitação divulgação e sensibilização dos profissionais sobre a importância dessa informação para melhoria das ações de saúde.

***Da Agência Saúde com colaboração de Aedê Cadaxa
Atendimento à Imprensa - (61) 3315-3580***